

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023-IN/CPL/FUNPREVSSBV

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(prestação de serviços continuados, estritamente necessários, singular, de confiança e sigiloinerentes às demandas do Fundo Municipal de Previdência)

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto:

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, ESTADO DO PARÁ.

II - Contratada:

- PAULO ROBERTO CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA S/S, CNPJ 24.899.421/0001-64, com sede na tv. Piedade, nº 509, bairro do reduto, Cep 66.053-210, Belém-Pá.

III - Singularidade do Objeto:

- A singularidade dos serviços prestados pela Advogada consiste em seus conhecimentos específicos e individuais, e dos membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional. No caso concreto o advogado é atuante em Direito Administrativo, o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação. Regulando essa peculiar hipótese de contratação sem licitação, estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ser inexigível a licitação "*... para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*".

CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV- Notória Especialização da Contratada:

- A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

V- Razão da Escolha do Fornecedor:

- O profissional comprovou possuir largo conhecimentos na prática do objeto explicitado, especificamente no exercício da advocacia no ramo do Direito Administrativo, apresentou ainda documentos da empresa (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual) no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor.

VI- Justificativa do Preço:

- Os preços praticados são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a responsabilidade e disponibilidade na prestação de serviços da empresa, além de que em pesquisa específica na página do tcm-pá pode-se observar que os valores cobrados refletem a média do mercado na prestação dos serviços pleiteados.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São Sebastião da Boa Vista, em 04 de janeiro de 2023.

MARIA CRISTINA OLIVEIRA LOPES

Presidente da CPL

Portaria nº 022/2021/FUNPREVSSBV